

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: uma análise acerca da prescrição.

ALMEIDA, Djéssica Nayara da Silva

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

SALLES, Juliana Marques

Especialista em Direito Empresarial pela EPP, e em Direito Tributário pelo IBET, docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RESUMO

O presente trabalho irá abordar uma análise frente à responsabilidade dos genitores quanto aos deveres intrínsecos ao poder familiar. Levando-se em conta a mudança de paradigma que envolve a família na atualidade, pois, está cada vez mais frequente a ruptura das relações conjugais, surgindo um campo produtivo para omissões e violações, quanto aos deveres parentais. Haverá um questionamento quanto ao prazo prescricional para ajuizar ações de reparação civil por abandono afetivo, e na hipótese de sua existência qual será o prazo, bem como, a posição dos Tribunais em relação aos prazos. Ademais, serão abordadas as possibilidades e requisitos da configuração da responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo. Para tanto, será exposto um panorama geral da Família, poder familiar, responsabilidade civil quanto à incidência do dano moral no abandono afetivo e a aplicabilidade da prescrição no ajuizamento de ações concernentes ao tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Abandono afetivo, Prescrição.

ABSTRACT

This paper will address an analysis regarding the responsibility of parents regarding the intrinsic duties of family power. Taking into account the paradigm shift that involves the family today, therefore, the breakdown of marital relations is increasingly frequent, resulting in a productive field for omissions and violations regarding parental duties. There will be a question as to the statute of limitations for filing civil remedies for emotional abandonment, and in the event of their existence what will be the term, as well as the position of the Courts in relation to the time limits. In addition, the possibilities and requirements of the parent's liability configuration for emotional abandonment will be addressed. To this end, a general overview of the Family, family power, civil liability regarding the incidence of moral damage on emotional abandonment and the applicability of the prescription in the filing of actions concerning the subject will be exposed.

Keywords: Civil Liability, Affective abandonment, Prescription.

1. INTRODUÇÃO

O tema deste presente trabalho abordará uma pesquisa a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo, com foco principal no instituto da prescrição em relação ao abandono afetivo, tendo em vista que atualmente ainda existem discussões acerca dos prazos prescricionais para poder ajuizar uma ação de reparação em face dos genitores que descumprem o papel da responsabilidade para com seus filhos. O método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo, com análise de legislação, doutrina, e jurisprudência pertinentes ao tema.

Inicialmente cumpre esclarecer que o judiciário recebe constantemente ações concernentes ao referido tema e ainda não há entendimento pacificado na doutrina, e as decisões dos juízes e tribunais são diversas, tendo em vista que o assunto causa certa indecisão em como decidir com justiça.

Os pais tem o dever de educar, proteger, cuidar dos filhos, e dar afeto, acontece que muitos pensam que o fato de suprir as necessidades materiais é suficiente e deixam de lado o emocional, intelectual da criança. A responsabilidade civil serve para reprimir os genitores que praticam o abandono afetivo, mesmo que o dano causado não possa ser mensurado e resumido a valores de indenização, pois dinheiro não minora os danos, não compra à integridade, a moral, a falta de amor, carinho e atenção, sendo assim a indenização deve ser entendida como compensatória.

É evidente que a presença dos genitores no seio familiar é essencial para o pleno desenvolvimento dos filhos, são os maiores exemplos de vida, o desenvolvimento em um lar cheio de amor e acolhedor moldam o crescimento e desenvolvimento intelectual da criança.

Para facilitar a explicação e compreensão do tema, o presente artigo foi dividido em capítulos, abordando um panorama geral dos conceitos iniciais de Família, Poder Familiar, Responsabilidade Civil. Por fim, acerca do instituto da prescrição em relação às ações de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo será abordado no presente trabalho o conceito, existência ou não do prazo prescricional e posições/decisões jurisprudenciais.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE ACERCA DA PRESCRIÇÃO.

2.1 Panorama Geral: Conceitos Iniciais

2.1.1 Família : Uma construção Histórica

A família existe desde os primórdios. Acompanhando a evolução dos tempos e as constantes mutações sociais seu conceito foi restringido, ampliado, modificado e revisto por vezes. Inicia-se, adiante, uma breve demonstração das transformações do conceito jurídico de família proposto pela doutrina e amparado à luz do direito.

Pereira (2003. p. 12.) resume a evolução da família mediante três fases históricas: o estado selvagem, a barbárie e, enfim, a civilização:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Neste conjunto de ideias, há que se falar, ainda que brevemente sobre a família no direito romano, onde figurava como destaque o “pater famílias” que quer dizer “pai de família”. A respeito escreve o doutrinador Gonçalves (2012, p. 34), “no direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte *ius vitae ac necis*”.

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por um grupo de pessoas ligadas por um vínculo de sangue, ou seja, aquelas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos (RODRIGUES, 2004, p. 04).

As Constituições brasileiras anteriores à vigente, mais propriamente a partir da de 1.934, compreendiam a família como aquela advinda do casamento entre homem e mulher, a denominada família legítima, somada à prole a qual complementaria o conjunto familiar. Atualmente há diversas definições do instituto, tendo-se em vista que a Constituição Federal de 1988 trouxe maior amplitude ao conceito aqui tratado.

Neste segmento, o art. 226 da Carta Magna à estrutura como a base da sociedade concedendo à esta especial proteção do ente Estatal, conforme transcreve-se *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A doutrina veio, aos poucos, assimilando a amplitude proposta pelos novos conjuntos familiares apresentados pela sociedade em constante mutação. Neste contexto (DINIZ, 2011, p.27) entende que:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

É inquestionável que a família constitui a célula básica da sociedade, ela representa, portanto, o alicerce de toda uma organização social. Daí decorre a lógica racional de que o Estado a queira preservar e fortalecer. Logo, tem-se que é dever do Estado garantir o direito de família, e instituir leis de proteção à esta, intervindo inteiramente nas relações familiares para resguardar os direitos a ela inerentes (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ademais, as mudanças que abarcaram esse conceito jurídico para dar azo ao surgimento de entidades familiares homoafetivas, monoparentais, multiparentais, anaparentais, eudemonistas e à homoparentalidade. Seja como for, o certo é que, toda a instituição familiar deve gozar dos mesmos direitos estatuídos em lei.

2.2 Do Poder Familiar

O Poder Familiar poder ser entendido como um conjunto de direitos e deveres que são conferidos aos pais, em relação aos filhos menores, tendo em vista a proteção destes (RODRIGUES, 2004). O Código Civil/2002 em seu artigo 1.630, *caput* prevê que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Sendo assim, enquanto os filhos não atingirem a maioridade estão sob a responsabilidade dos pais, que deverão zelar pelo bem estar da criança.

No que tange ao tema a doutrinadora (DINIZ, 2012, p. 601) define poder familiar como sendo o:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho não emancipado, exercido em igualdade e condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Vale ressaltar que o poder familiar possui as características da irrenunciabilidade não podendo os genitores abrir mão, imprescritível, pois, os pais não perdem a responsabilidade sob os filhos por terem deixado de cuidar e cumprir

com o seu papel, é inalienável e indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso (DINIZ, 2008). Neste sentido, ensina (VENOSA, 2016, p.340-341):

O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. O poder familiar é imprescritível. Ainda que por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extingue pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais poderá determiná-lo.

O Código Civil de 2002 regula a respeito do referido instituto, quem são os titulares do poder familiar, a quem compete, o modo de suspensão e extinção, etc. Assim como, o Estatuto da Criança e do Adolescente que diz ser responsabilidade dos genitores guardar, sustentar e educar seus filhos, não deixando de suprir suas necessidades básicas, provendo recursos materiais e imateriais, sob pena de perder o pátrio poder.

Vê-se que há amparo legal para os filhos, tendo em vista que com as evoluções no Direito de Família, a criança passou a ser considerada sujeito de direitos, como prevê a Convenção de Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, a Constituição Federal de 1988.

Portanto, cristalino é que grandes foram os avanços no instituto da Família, em relação ao Poder Familiar em que ambos os genitores ganham maior respaldo no ordenamento jurídico, inclusive na garantia dos Direitos Fundamentais da criança e na manutenção do convívio familiar, além da igualdade de gênero que imperou com o advento da Constituição Federal de 1988 trazendo inúmeros benefícios à administração da família.

2.3 Da Responsabilidade Civil e a Incidência do Dano Moral no Abandono Afetivo

A responsabilidade civil está ligada aos direitos obrigacionais e será sempre uma obrigação de reparar danos, sejam esses danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, a interesses coletivos, ou transindividuais (Maria Helena Diniz, 2015). Em relação ao tema, afirma (DINIZ, 2015, p. 35) que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Já, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.47) definem:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Entende-se por esses dois conceitos que a responsabilidade civil tem um papel importante frente à sociedade, tendo em vista que reestabelece o equilíbrio moral e patrimonial violado.

Importante salientar que uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual ou extracontratual. Quanto a responsabilidade contratual tem seu fundamento na autonomia da vontade obedecendo às normas gerais contratuais, e em caso de descumprimento contratual advém a responsabilidade de indenizar em perdas e danos, conforme está previsto no art. 389 do Código Civil (GONÇALVES, 2013).

Já a extracontratual ou aquiliana não decorre de contrato e independe da vontade das partes, sobrevindo da ocorrência de um evento entre partes que não possuem prévio vínculo jurídico, mas de infração ao dever legal imposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (DINIZ, 2015).

Ademais, em relação ao seu fundamento possui, a responsabilidade objetiva ou teoria do risco (art.927 CC) que basta a existência do dano e nexos causal para a ocorrência de reparação, não exigindo que se prove a culpa do agente causador e a teoria subjetiva que requer a existência do descumprimento de uma obrigação que cause danos a outrem, bem como, o nexo de causalidade entre o dano e o fato, em outras palavras a prova da culpabilidade que é imprescindível, pois não existindo culpa não há que se falar em responsabilidade (GONÇALVES, 2013).

Portanto, entende-se que para ambas, há violação de um dever jurídico preexistente, seja em razão de um contrato ou descumprimento de ordem jurídica.

Cumpra esclarecer que o abandono afetivo não possui previsão legal, mas isso não impede a sua incidência, e há muitas resistências frente à reparação de danos morais nas relações de família, mas deve-se levar em conta que o abandono afetivo fere princípios fundamentais e de personalidade do indivíduo, como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da afetividade, entre outros. Neste sentido, (BRANCO, 2006, p.12) escreve que:

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito de família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta, como fato desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo.

Diante do que foi explanado compreende-se que o fundamento do dano moral nas relações afetivas ou familiares está na responsabilidade do Estado impedir as condutas que ferem a integridade moral e psicológica do indivíduo, a reparação do dano vai muito além de compensar a vítima do dano sofrido ou punir o causador, mas tem a função de demonstrar para a sociedade que tal conduta não será permitida, evitando assim que atos semelhantes ocorram, tendo em vista que a obrigação advinda de tal ato servirá como exemplo (BRANCO, 2006).

A lei prevê que o dano moral é aquele que atinge a reputação e a honra do indivíduo, mas entende-se que os danos psicológicos podem ser nele incluídos, alguns doutrinadores entendem o dano moral em um sentido amplo, englobando subespécies, como ensina (VENOSA, 2004, p.41):

[...] o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas.

Vale lembrar que ainda existe várias discussões jurisprudenciais referente ao tema dano moral nas relações familiares, pois alguns julgados trazem a ideia de que a ausência de amor, a omissão, a humilhação dentro das relações familiares, não enseja indenização, tendo em vista que ninguém é obrigado a amar. Além disso, entendem ainda que inexistente previsão do abandono afetivo como um ato ilícito, não sendo correto inserir os requisitos da responsabilidade civil, pois a infração aos deveres e obrigações dos genitores já há a perda do poder familiar. Neste sentido, a ministra Andriighi diz:

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
(STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Ante o acima exposto é cristalino que a indenização por dano moral, não tem como objetivo “apagar” o dano causado à pessoa, vez que o sentimento e a

dignidade não podem ser reestruturados com uma determinada quantia em dinheiro, ou seja, a indenização não tem o caráter de reparação de cunho indenatório e sim de compensação.

2.4 Da Aplicabilidade da Prescrição no Ajuizamento das Ações por Abandono Afetivo.

A doutrina dirige a origem do termo prescrição na palavra latina praescriptio, derivação do verbo praescribere, que significa "escrever antes", na lição de (DINIZ, 2002, p.335), remontando às ações temporárias do direito romano.

Prescrição é o ato de prescrever; ordem terminante, expressa; extinção de um direito ou de uma obrigação cujo cumprimento não se exigiu em determinado tempo. Enquanto que prescrever é determinar; fixar; limitar; marcar; ordenar; ficar sem efeito por ter decorrido certo prazo legal. (DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO,1985).

Pontes de Miranda,(2002, p.336), escreve de acordo com Maria Helena Diniz, que diz ser a prescrição “[...] a exceção, que alguém tem contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação”. (VENOSA, 2009, p. 595), por sua vez, leciona que “A prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.

A ambos opõe-se o atributo jurídico adotado hodiernamente em relação à ação, que é o direito subjetivo público de exigir do Estado a sua prestação jurisdicional na resolução de uma pretensão de direito material, o que sugere a não extinção da ação, nem do seu exercício, pois, uma vez sendo atendidas as condições da ação, o exercício do direito de ação será sempre admissível.

O artigo 189 do CC/2002 dispõe que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que é concluída em juízo por meio da ação. Insta ressaltar que extinta a pretensão, não há ação. Vale lembrar que a prescrição poderá ser alegada em

qualquer grau de jurisdição pela parte a que tem interesse. Portanto, poderá ser arguida em qualquer fase.

Os prazos prescricionais estão previstos na Parte Geral do Código Civil nos artigos 205 e 206. Entende-se que os prazos que não estiverem previstos no artigo 206 CC, o titular de direito deverá exercer a sua pretensão no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme dispões o art. 205 CC.

Atualmente há diversas discussões na doutrina e nos tribunais a respeito da prescrição nas ações referentes ao abandono afetivo, pois, para os tribunais o prazo prescricional começa a correr a partir da extinção do poder familiar, quando o indivíduo alcança a maioridade, atentando-se ao fato de que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes antes da cessação do poder familiar, e que somente a partir da cessado correrá o prazo de 3 anos previsto artigo 206, §3º, V, do Código Civil vigente, mas há exceções, considerando que há diversas situações envolvendo o referido assunto. Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioridade do interessado. Isso porque não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao pátrio poder (poder familiar). No caso, os fatos narrados pelo autor ocorreram ainda na vigência do CC/1916, assim como a sua maioridade e a prescrição da pretensão de ressarcimento por abandono afetivo. Nesse contexto, mesmo tendo ocorrido o reconhecimento da paternidade na vigência do CC/2002, apesar de ser um ato de efeitos ex tunc, este não gera efeitos em relação a pretensões já prescritas. (Precedentes mencionados: REsp 430.839-MG, DJ de 23/9/2002, e AgRg no Ag 1.247.622-SP, DJe de 16/8/2010. REsp 1.298.576-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/8/2012).

Indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo. Prescrição. Aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206 § 3º, inciso V, do CC/2002. Precedentes deste Tribunal súmula 83 STJ. (STJ, AREsp 842.666/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE29/06/2017).

A corrente majoritária dos tribunais tem o seguinte entendimento, que há prazo prescricional para o ajuizamento de ações de reparação civil decorrente do abandono afetivo, como notado nos julgados acima expostos mas, como já fora elucidado diversas são as controvérsias, bem como, sempre há exceções.

[...]no caso dos autos, contudo, a autora apenas soube o nome do pai em 2013, ano em que completou 30 (trinta) anos, quando o réu dela se aproximou pela rede social Facebook. Propositura de ação de reconhecimento da paternidade pela autora embasada em exame de DNA positivo realizado em laboratório particular pelas partes. Início da contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado da ação de paternidade. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJSP, Apelação 1008272-98.2015.8.26.0564, Acórdão n. 9428000, São Bernardo do Campo, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara, julgado em 11/05/2016, DJESP19/05/2016).

A partir do julgamento transcrito acima compreende-se que em casos de reconhecimento da paternidade ou maternidade posterior ao tempo “fixado”, o prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão que a reconhece, tendo em vista não restar dúvidas quanto ao vínculo entre pai/mãe e filho.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que a respeito da família, a evolução/desenvolvimento se deu através da Constituição de 1988, que trouxe princípios constitucionais como a igualdade entre o homem e mulher, que antes não havia, pois as mulheres eram submissas ao pai e após o casamento ao marido e por fim aos filhos (homens). Logo após a vigência da Constituição de 1988 outros princípios foram incluídos, sobreveio também à revogação do Código de 1916.

Ademais, a responsabilidade pelos filhos passou a ser de ambos os genitores. O presente trabalho auxiliou para o fortalecimento do conceito de que a família tem um papel extremamente importante para a evolução e formação dos filhos, sendo ela a base para a edificação do caráter e personalidade. Os pais tem total responsabilidade sobre seus filhos, tendo eles que suprir as necessidades materiais e imateriais, bem como, proporcionar uma vida digna.

O ordenamento jurídico brasileiro abarca diversos dispositivos legais para proteção e segurança do interesse da criança, como exemplo têm-se a Constituição

Federal, o Código Civil, as leis específicas designadas para este mesmo fim, o Estatuto da criança e do Adolescente, etc.

Quanto aos genitores que descumprirem as regras estabelecidas em lei com as obrigações a eles inerentes, serão responsabilizados, pois, como já elucidado no decorrer do trabalho os pais tem o dever de cuidar, amparar, moral e economicamente os seus filhos, tendo em vista que a ausência de cuidados conseqüentemente irão acarretar diversos danos a criança ou adolescente que podem notados em qualquer fase/etapa de seu desenvolvimento, e perdurarem até a vida adulta.

Entende-se que o dano moral é aplicado e por vezes reconhecido para que cumpra o papel de minimizar os danos, não que os valores pecuniários apaguem o que já marcou a vida da criança. O principal objetivo está em reeducar os genitores “autores” do abandono afetivo e também servirá de exemplo a sociedade para que casos semelhantes não sejam frequentes.

Em relação ao prazo prescricional para ajuizar ação de reparação civil por abandono afetivo, conclui-se que as decisões majoritárias dos tribunais reconhecem o prazo trienal, ou seja, de 3 (três) anos.

Vale ressaltar que no Superior Tribunal de Justiça-STJ há casos referentes à responsabilidade civil decorrente de tortura e que na maioria desses incide a imprescritibilidade da pretensão, ora o abandono afetivo pode ser igualado, pois não deixa de ferir os princípios fundamentais, há também o abalo psicológico e muitas das vezes extremamente grave, compreende-se assim que a imprescritibilidade deveria imperar.

O tema abandono afetivo e prazos prescricionais relacionados, seguem caminhando com as dificuldades impostas pelo próprio Judiciário ao decretar suas decisões acerca do referido assunto. Espera-se que os tribunais trabalhem da maneira mais justa possível, porque nesses casos devem agir com Justiça e o Estado deve impedir que os atos reprováveis dos genitores em relação aos filhos se desenvolvam na sociedade.

4.REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990.

BRANCO, B. C. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo. Ed. Método. 2006.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. v.5. São Paulo - Saraiva. 2002.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, São Paulo, Saraiva, ed. 26, v.5.,2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26 ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 5. Direito de família**. São Paulo: Saraiva. 27ª ed,2012.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.7, responsabilidade civil, 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro e GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário Brasileiro Globo**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Globo, 1985.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. . **Novo Curso de Direito Civil/Responsabilidade Civil**. Volume 3. 12ª ed rev. e atual- São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família/Carlos Roberto Gonçalves. 9ª edição; São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, R. C. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 6.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** direito de família. volume 6. 28ª ed. rev. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)- São Paulo: Saraiva, 2004.

STJ-Superior Tribunal de Justiça, REsp 430.839-MG, DJ de 23/9/2002, e AgRg no Ag 1. 247.622-SP, DJe de 16/8/2010. REsp 1.298.576-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/8/2012. disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INDENIZA%C3%87%C3%83O.+DANO+MORAL.+ABANDONO+AFETIVO.+MAIORIDADE.+PRESCRI%C3%87%C3%83O>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

STJ-Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJE 10/05/2012, disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165458933/agravo-em-recurso-especial-aresp-473882-rn-2014-0028347-1>>. Acesso em: 31 de agosto de 2019.

STJ-Superior Tribunal de Justiça, AREsp 842.666/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE29/06/2017. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521872786/recurso-especial-resp-1692181-sp-2017-0203614-0>>. Acesso em: 31 de agosto de 2019.

TJ-SP-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação 1008272-98.2015.8.26.0564, Acórdão n. 9428000, São Bernardo do Campo, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara, julgado em 11/05/2016, DJESP19/05/2016. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473628689/agravo-em-recurso-especial-aresp-842666-sp-2016-0006014-9>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Responsabilidade civil.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004. _